

**O ALCANCE DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL  
SOCIOAMBIENTAL ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO,  
LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SISTEMA JURÍDICO-AMBIENTAL E  
A APLICAÇÃO DA TEORIA GARANTISTA**

*THE REACH OF EFFECTIVENESS OF THE SOCIAL ENVIRONMENTAL LAW  
THROUGH THE COURTS, TAKING INTO ACCOUNT THE LEGAL  
ENVIRONMENTAL SYSTEM AND THE APPLICATION OF THE GUARANTEE  
THEORY*

**Mariana Almeida Passos de Freitas<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O direito socioambiental como direito fundamental; 2 A aplicação da teoria garantista ao direito socioambiental; 3 O direito socioambiental visto como sistema; 4 A judicialização em matéria socioambiental; 5 O alcance da efetividade do direito socioambiental através do Poder Judiciário; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo verificar a possibilidade do alcance da efetividade do direito socioambiental através da atuação do Poder Judiciário. Sabe-se que o direito socioambiental envolve questões referentes ao meio ambiente que dizem respeito à cultura, valores étnicos e função social da propriedade, visando a proteção da própria vida e da dignidade da pessoa humana. Ou seja, trata da proteção da sociobiodiversidade, constituindo-se em direito fundamental. Nada obstante sua relevância, a boa legislação e estudos, o direito socioambiental ainda não tem a efetividade almejada. Por sua vez, o Poder Judiciário ganha cada vez mais poder, principalmente diante do fenômeno da judicialização da política, inclusive na seara socioambiental, com o aumento de sua importância e das ações judiciais sobre a matéria. Resta evidente que quem decidirá as principais questões socioambientais como *ultima ratio* será o Poder Judiciário. Destarte, diante de referido panorama, levando-se em conta o direito socioambiental como um sistema e não um simples conjunto de normas e princípios, o qual interage com seu entorno, mas que ao mesmo tempo possui

---

<sup>1</sup> Servidora pública na Justiça Federal – Vara Ambiental, doutoranda pela PUCPR. Email: [maripfreitas@yahoo.com.br](mailto:maripfreitas@yahoo.com.br).

linguagem própria, e tendo em vista a teoria garantista, com o destaque para a necessidade da efetiva aplicação prática da normatização, certamente, após algumas mudanças, o Poder Judiciário pode ser o caminho para o alcance de referida efetividade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Socioambiental; Efetividade; Poder Judiciário.

## **ABSTRACT**

This article aims to verify the possibility of the reach of the effectiveness of socialenvironmental law through the action of the judicial power. It is known that the socialenvironmental law involves issues that concern the environment, the culture, ethnic values and social function of property, seeking the protection of life and human dignity. So, it refers to the socio-biodiversity protection, constituting in a fundamental right. Nonetheless its relevance, the good legislation and studies, the socialenvironmental law doesn't have the desired effectiveness. In turn, the judiciary has gained increasing power, especially to the phenomenon of judicialization of politics, including the socialenvironmental sector, with the increase of its importance and lawsuits over the matter. It is evident that those who decide on major socialenvironmental issues as a last resort will be the judiciary. Thus, before that scenario, taking into account socialenvironmental law as a system rather than a simple set of rules and principles, which interacts with its surroundings, but at the same time has its own language, and in view of the guaranteed theory, with emphasis on the need for effective practical application of standardization, of course, after some changes, the judiciary may be the way to achieving that effectiveness.

**KEY WORDS:** socialenvironmetal law, effectiveness, Judicial Power.

## **INTRODUÇÃO**

Com efeito, atualmente existe uma preocupação internacional com a eficiência da Justiça e da sua atuação especificamente nas questões socioambientais. Neste ainda novo e importante ramo do Direito, essencial mesmo à sobrevivência do homem na Terra, considerado como direito fundamental, as providências vão desde a celebração de tratados até posições mais radicais, que pregam a impossibilidade de desenvolvimento. O direito socioambiental está na pauta de discussões e certamente será objeto de debates acirrados nos próximos anos, na medida em que os recursos naturais se tornem mais escassos.

Desde que promulgada a Constituição Federal de 1988, referido ramo do direito fortaleceu-se de forma definitiva, a doutrina desenvolveu-se e a legislação infraconstitucional tornou-se uma das mais evoluídas no mundo.

Nada obstante, ainda é possível notar que a almejada efetividade não foi alcançada. O descumprimento da legislação por parte da população ainda é enorme; a atuação do Poder Executivo, através dos órgãos ambientais componentes do SISNAMA, ainda é deficitária; o Poder Legislativo vem apresentando projetos de lei visando a modificação de normas, em detrimento do meio ambiente, como é o caso do Código Florestal; os direitos territoriais de indígenas e quilombolas ainda são de difícil assimilação.

Dentro deste panorama, evidencia-se a cobrança por parte da população, do Poder Judiciário, para prolação de boas decisões, com efetividade e sem morosidade, em relação a questões socioambientais. Contudo, é possível verificar que em grande parte das decisões judiciais a questão econômica ainda vem predominando sobre a socioambiental, havendo ainda dificuldades a serem enfrentadas pelos juízes, principalmente em razão do caráter difuso deste direito e das peculiaridades a ele inerentes.

De qualquer forma, levando-se em consideração o crescimento do acesso à justiça socioambiental, o fenômeno da judicialização da política (com possibilidade do Judiciário revogar leis inconstitucionais e declarar nulos atos administrativos), aliado ao fato de que atualmente as causas de matéria socioambiental mais complexas e relevantes acabam sendo decididas pelo Poder Judiciário, é possível pensar sobre a possibilidade de alcance da efetividade do direito socioambiental através da atuação do Poder Judiciário.

Destarte, o que se pretende com o presente estudo é demonstrar referida possibilidade, aliando o estudo do direito socioambiental com o do Poder Judiciário, e como este pode tornar finalmente efetivo o direito em debate.

Para isso, será feito um estudo do direito socioambiental como direito fundamental, mas analisando-o não de forma isolada, mas como um sistema, devido às peculiaridades e ele inerentes e às interações com o entorno. Por sua

vez, a análise do direito socioambiental em nosso país será feita à luz da teoria garantista, de Luigi Ferrajoli, no ponto em que indica o garantismo como uma teoria jurídica da validade e da efetividade, demonstrando a distância entre a norma e sua aplicabilidade nos casos concretos (efetividade). Na sequência, será abordada a atual situação do direito socioambiental junto ao Poder Judiciário, a partir do fenômeno da judicialização, indicando as dificuldades existentes, necessidade de mudanças e como a efetividade deste ramo do direito pode ser alcançada.

## **1 O DIREITO SOCIOAMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Desde os tempos em que o Brasil era mera colônia de Portugal, o processo de desenvolvimento econômico, que dá ao ser humano mais conforto e melhores condições de vida, resultou no sacrifício dos recursos naturais. O poder de recuperação do próprio ambiente sempre caminhou em velocidade inferior ao da destruição e com isso os danos ambientais se agravaram de forma permanente.

No entanto, a proteção ao meio ambiente no Brasil vem evoluindo a largos passos, consolidando-se, de forma definitiva, com a Constituição de 1988, que dedicou ao tema o importantíssimo artigo 225, que previu a responsabilidade de todos ante as presentes e as futuras gerações, a necessidade de estudo de impacto ambiental para a elaboração de obras impactantes, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, etc.

Não fosse isso, através de estudo sistemático da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a visão eminentemente preservacionista do direito ambiental encontra-se atualmente superada. O socioambientalismo, impulsionado e definitivamente reconhecido pela nova Constituição, surgido da união entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista, nasceu baseado no pressuposto de que as políticas públicas ambientais somente teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios

derivados da exploração dos recursos naturais<sup>2</sup>. Isto é, referido movimento específico, que posteriormente transformou-se em ramo do direito, surgiu a partir do momento que se vislumbrou a impossibilidade, ao menos em um país periférico como o nosso, da preocupação estritamente preservacionista do meio ambiente. Ou seja, em um país com tantos problemas sociais, não é possível a análise e estudo de determinadas questões com olhos postos apenas da situação ambiental propriamente dita.

Assim, vem o direito socioambiental, direito coletivo, fundado no pluralismo e na multietnicidade, através do reconhecimento, na Constituição Federal, da proteção de direito ambiental, patrimônio cultural (arts. 215 e 216), valores étnicos (indígenas e quilombolas – arts. 231, 232 e 68 do ADCT) e da função social da propriedade – art. 5º, XXIII - <sup>3</sup>. O direito socioambiental surge, então, após uma interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais.

Na verdade, uma das principais características do direito socioambiental é o fato de sua titularidade não ser individualizada, constituindo-se em direito em que todos são sujeitos. Ademais, uma peculiaridade é que a titularidade não pode ser apropriada, transferida, alienada, justamente porque não integra o patrimônio de ninguém de forma individual – por isso ser considerado difuso.

Diante deste panorama, verifica-se que os bens socioambientais constituem-se como aqueles essenciais à manutenção da vida das espécies, ao que se chama de biodiversidade, em conjunto com todas as culturas humanas, chamada de sociodiversidade. Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural e tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 36.

<sup>3</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Introdução ao direito socioambiental. In: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 23.

<sup>4</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Introdução ao direito socioambiental. In: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 38.

Fica, portanto, evidente a relevância do direito socioambiental na atualidade, cumprindo sua defesa inclusive como forma de preservação da vida na terra, ou de qualidade de vida, tratando-se de direito fundamental. Referida fundamentalidade é evidente, na medida em que o direito ao meio ambiente, também dentro do paradigma socioambiental, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, pois o homem somente viverá com dignidade em um meio ambiente sadio. Mazzuoli destaca que o art. 5º da Constituição Federal consagra o princípio de que o meio ambiente é um direito humano fundamental, já que visa proteger o direito à vida, com todos os seus desdobramentos. Trata-se, assim, de direito fundamental, pois sem ele a pessoa não se realiza de maneira plena, devendo, portanto, ser efetivo<sup>5</sup>.

No entanto, não se pode dizer que a atual situação legal socioambiental em nosso país seja perfeita. Há ainda muitas deficiências de estrutura nos órgãos da administração ambiental, matérias de grande importância que ainda não foram objeto de lei e o Poder Judiciário ainda tem muito a evoluir, sem olvidar o preconceito que ainda sofre a matéria. Mas, sem dúvida, muito se avançou nos últimos 10 (dez) anos. A população se conscientizou do problema e cobra soluções das autoridades, inclusive judiciárias, sendo inevitável que quando não há uma boa atuação administrativa, persistem lacunas na legislação e tampouco existe conscientização da população, deve-se recorrer à Justiça, que possui um importante papel a desempenhar.

A legislação infraconstitucional acerca da matéria encontra-se bastante evoluída em nosso país. Certamente não é plenamente satisfatória, muitas lacunas ainda existem e grande parte das normas é elaborada não pelo Poder Legislativo, mas sim por órgãos da Administração como o IBAMA ou o CONAMA. Ademais, deve-se destacar o fato de que os problemas ambientais modificam-se a cada dia, sendo difícil que a legislação acompanhe referidas mudanças. De qualquer forma, o fato é que a legislação ambiental brasileira pode ser considerada como a mais

---

<sup>5</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente**. Revista de direito ambiental. Coord. Antônio Herman V. Benjamin e Edis Milaré, n. 34, abril/junho, 2004, p. 109.

evoluída dentro da América Latina, a mais completa, que prevê diversos tipos de situações. A doutrina jurídica ambiental e socioambiental é também bastante satisfatória.

Contudo, mesmo diante do quadro apresentado, as normas socioambientais ainda não possuem a efetividade necessária. Há ainda muita impunidade, descumprimento da legislação, preocupantes agressões ao meio ambiente, além da tendência a se dar mais importância às questões econômicas em detrimento das socioambientais, nada obstante a previsão do art. 170, VI, da Carta Magna.

Norberto Bobbio afirma que “uma coisa é falar dos novos direitos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra é garantir-lhes uma proteção efetiva”<sup>6</sup>.

Interessante, neste ponto, é a menção ao entendimento de Virgílio Viana, para quem a situação está longe de permanecer adequada do ponto de vista socioambiental, apontando que o que deveria ocorrer não é o desenvolvimento, mas sim um envolvimento por parte das populações tradicionais. De fato, aponta que, atualmente, ocorre um des-envolvimento, destacando que: “Des-envolver para as populações tradicionais – não apenas a caiçara - significa perder o envolvimento econômico, cultural, social e ecológico com os ecossistemas e seus recursos naturais”<sup>7</sup>.

Destarte, a pergunta é: como fazer para que o direito socioambiental seja realmente efetivo, se a legislação já é adequada e a conscientização cresce a cada dia? Talvez o meio mais eficaz seja através da via jurisdicional<sup>8</sup>, e é esta a tese que se pretende desenvolver no presente estudo.

---

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 63.

<sup>7</sup> VIANA, Virgílio M. **Envolvimento sustentável e conservação das florestas brasileiras**. Ambiente & Sociedade – Ano II – n° 5, 1999, p. 242.

<sup>8</sup> MEDAUAR, Odete. **Alcance da proteção do meio ambiente pela via jurisdicional: controle das políticas públicas ambientais?** In: D´ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; JUNIOR, Nelson Nery; MEDAUAR, Odete (coord.). Políticas públicas ambientais – estudo em homenagem ao Professor Michel Prieur. São Paulo: RT, 2009, p. 220.

## 2 A APLICAÇÃO DA TEORIA GARANTISTA AO DIREITO SOCIOAMBIENTAL

Consoante acima mencionado, o direito socioambiental em nosso país não se encontra em situação satisfatória, tendo em vista a pouca efetividade ainda existente, sendo indicada a possibilidade do Poder Judiciário suprir referida insatisfação. Contudo, antes de passar para a questão específica de referido poder, importante a análise da teoria garantista, de Luigi Ferrajoli, desenvolvida em seu livro *Direito e Razão* (2006), por possuir relação direta com a matéria ora tratada e sua situação atual.

Inicialmente, cumpre destacar que nada obstante tenha referida teoria sua origem vinculada ao direito penal, ela evoluiu de modo a alcançar todos os demais campos do ordenamento jurídico. Neste sentido, observa-se que Luigi Ferrajoli, em seu livro *Direito e Razão*, dedicou os dois últimos capítulos a indicar a aplicação da teoria garantista também nos demais ramos do direito.

Com efeito, ela possui três significações, segundo destaca o próprio Ferrajoli <sup>9</sup>, quais sejam: garantismo como um modelo normativo de direito, garantismo como uma teoria jurídica da validade e da efetividade e garantismo como uma filosofia política do direito. A que nos interessa no presente trabalho é a segunda significação, ou seja, a teoria jurídica da validade e efetividade como “categorias distintas não só entre si mas, também, pela ‘existência’ ou ‘vigor’ das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o ‘ser’ do ‘dever ser’ no direito<sup>10</sup>. Isto é, referida teoria evidencia a distância entre a existência da forma da norma (entendida aqui como regras e princípios) e sua efetiva aplicabilidade, real cumprimento, além do respeito e concretização no plano dos fatos. Isto é justamente o que ocorre com o direito socioambiental, com ótima legislação e pouca efetividade prática.

---

<sup>9</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 785-788.

<sup>10</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 756.



Rode Anélia Martins ensina que o que interessa à sociedade é a eficácia das normas, e não simplesmente sua existência. Assim, a visão garantista do direito caminha junto com a expectativa da população, buscando o efetivo cumprimento das leis. “Assim, o garantismo tem como eixo que as normas devem ser cumpridas, especialmente se protetoras dos direitos e garantias fundamentais, como é o caso da proteção do ambiente”<sup>11</sup>.

Na verdade, o respeito à dignidade da pessoa humana e os outros direitos fundamentais (dentre eles o direito socioambiental) formam a base da teoria garantista, chegando-se, assim, à democracia material, com respeito aos direitos fundamentais de forma concreta, garantindo a eficácia no plano dos fatos<sup>12</sup>.

Referida teoria é especialmente relevante nos tempos atuais, levando-se em conta que, ainda hoje, há enorme desrespeito à legislação ambiental e social.

Um ponto a se destacar dentro da teoria por sua direta relação com o direito socioambiental é a pouca aplicação, inclusive pelos juristas, dos princípios a ele referentes. Os juristas não estão acostumados a utilizá-los, buscando geralmente a aplicação da regra jurídica objetiva<sup>13</sup>. E, especialmente no caso do direito socioambiental aqui tratado, os princípios são inúmeros, sendo realmente a estrutura de todo o sistema jurídico socioambiental, estando todas as demais leis a eles subordinadas, não podendo ser olvidados pelos juízes, mas sim aplicados e valorizados, já que possuem eficácia jurídica a deverão ter efetividade na prática.

Patrícia Bianchi aponta que:

... há que se valorizar o *conteúdo* das normas e princípios estabelecidos constitucionalmente, isso de acordo com o paradigma garantista, onde o magistrado e demais operadores jurídicos devem tutelar não apenas os aspectos formais do direito, mas também e, sobretudo, os aspectos materiais ou substanciais,

---

<sup>11</sup> MARTINS, Rode Anélia. **Eficácia do sistema normativo ambiental: um análise a partir da degradação ambiental no campus da Universidade Federal de Santa Catarina**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002, p. 223.

<sup>12</sup> BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 343.

<sup>13</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. Princípios ambientais, direitos fundamentais, propriedade e abuso de direito: por uma leitura a partir do garantismo jurídico (Ferrajoli). In: FREITAS, Vladimir Passos de ET al. **Direito ambiental em evolução, V**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 46.

representados pelo conteúdo constitucional, realizando-se, dessa forma, o que se costuma chamar de *oxigenação constitucional*<sup>14</sup>.

Destarte, cabe também ao Poder Judiciário, quando do julgamento de causas concretas pertinentes a direito socioambiental, a garantia do cumprimento das leis, princípios e da Constituição Federal, se os demais poderes não atuarem desta forma, aplicando-se, assim, a teoria do garantismo ora abordada.

### **3 O DIREITO SOCIOAMBIENTAL VISTO COMO SISTEMA**

Diante do já acima explanado, é inevitável vislumbrar que a pretensa efetividade do direito socioambiental envolve diversas esferas da sociedade, tais como a política, social, ambiental, econômica, jurídica, etc, sendo matéria multidisciplinar. Destarte, para que ele seja devidamente compreendido e eficiente, deve-se realizar estudo não só de um aspecto restrito, mas de um amplo sistema, partindo-se de um ponto específico para o todo, para seu entorno. Isto demonstra a necessidade de análise do direito socioambiental como um sistema.

Referida análise sistêmica se opõe à idéia de compartimentalização do conhecimento em categorias estanques e fragmentadas. Na verdade, a teoria sistêmica busca a unificação de diversas áreas, num processo multidisciplinar, com o propósito de compreender o universo e suas particularidades<sup>15</sup>.

Ademais, a ideia de um direito socioambiental estudado a partir de uma perspectiva sistêmica deu-se visando não restringi-lo a um simples aglomerado de normas (regras e princípios), até porque possui um bem peculiar e de grande relevância para tutelar<sup>16</sup>. Não fosse isso, o ramo do direito em mesa possui modo único de operação, é direito difuso e pluriétnico; envolve uma imensidade de

---

<sup>14</sup>BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 345-346

<sup>15</sup>BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 94.

<sup>16</sup>CAVEDON, Fernanda Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Acesso à justiça ambiental: um novo enfoque do acesso à justiça a partir da sua aproximação com a teoria da justiça ambiental**. In: XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI., 2007, Campos. Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis, 2007. Acesso em 10.01.2011:

[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/fernanda\\_cavedon\\_e\\_ricardo\\_vieira.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.pdf)

normas, princípios, instituições, definições técnicas, que estão totalmente relacionados, sendo de impossível separação, mas que formam uma unidade e possuem uma lógica própria.

Outrossim, todos os elementos que constituem o sistema jurídico socioambiental possuem um único núcleo valorativo a partir do qual devem ser interpretados, dado pelos princípios estruturantes do Direito Ambiental. Esta é uma constatação importante para a adoção do socioambientalismo como paradigma para o sistema jurídico-ambiental, já que, como destacado, requer uma interpretação integrada do conjunto de direitos sociais e ambientais, que não podem ser adequadamente entendidos e protegidos se considerados isoladamente<sup>17</sup>.

De fato, utiliza-se neste estudo a concepção de sistema jurídico-ambiental desenvolvido por Fernanda de Salles Cavedon<sup>18</sup>, de que, como preconizam Niklas Luhmann e Gunter Teubner, a influência de fatores do entorno sobre o interior do sistema jurídico ambiental não se dá de forma direta, como se fosse um sistema totalmente aberto. Trás o sistema jurídico ambiental como uma sub-espécie do sistema jurídico, com linguagem, lógica e forma de operar próprios, através dos quais seleciona e interpreta as informações oriundas do seu meio envolvente e as reconstrói, a fim de que possam ser incorporadas ao sistema. Ou seja, a influência vem do entorno, isto é inevitável, mas uma vez dentro do sistema, ele a transforma, adequando-a à língua por este sistema falada. Dessa forma, referidas influências são capazes de promover alterações no interior do sistema, adequando-o às transformações processadas no entorno, e isto pode promover sua renovação.

Esta é uma teoria intermediária entre a dos sistema abertos e dos sistemas fechados, algo como um meio termo.

---

<sup>17</sup> CAVEDON, Fernanda Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Acesso à justiça ambiental: um novo enfoque do acesso à justiça a partir da sua aproximação com a teoria da justiça ambiental.** In: XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI., 2007, Campos. Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis, 2007. Acesso em 10.01.2011:

[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/fernanda\\_cavedon\\_e\\_ricardo\\_vieira.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.pdf)

<sup>18</sup> Em sua tese de doutorado – *Renovação do sistema jurídico-ambiental e realização do acesso à justiça ambiental pela atividade criadora no âmbito da decisão judicial dos conflitos juridico-ambientais.*

Note-se que a incorporação de referidos elementos no direito socioambiental pode ocorrer através de processamento de conflitos jurídico-ambientais dentro do Poder Judiciário, que serve como uma forma de entrada das informações no sistema. Desta forma, se os conflitos incidentes sobre a sociobiodiversidade forem tratados pelo Direito e pela esfera jurídico-institucional a partir do paradigma do socioambientalismo e da justiça ambiental, poderão produzir decisões, incorporadas ao sistema jurídico-ambiental, para além da dogmática jurídica tradicional e permeadas de questões socioeconômicas, políticas, étnicas e culturais, que influenciam na construção do conflito<sup>19</sup>.

Decisões judiciais sobre o tema poderão reorientar o sistema jurídico ambiental neste sentido, podendo inclusive renová-lo.

Por isso, conforme esses elementos trazidos da teoria sistêmica, pode-se pretender uma evolução ou renovação no sistema jurídico-ambiental, por meio do atendimento da necessidade urgente de proteção ao meio ambiente, apresentada nas demandas judiciais, promovendo-se, dessa forma, a efetividade de direitos já consagrados, através da interpretação criativa e interdisciplinar (ou mesmo transdisciplinar), que leve em conta o sistema como um todo, com todas as suas particularidades inerentes, ao contrário de se promover a fragmentação do mesmo<sup>20</sup>.

Ademais, Cavedon propõe a renovação do sistema por meio da atividade criativa e transformadora do Judiciário, na captação de elementos do mundo da vida, processando-os na linguagem e na lógica do direito, inserindo-os no ambiente interno do sistema, num processo sob a égide da justiça ambiental<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> CAVEDON, Fernanda Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Acesso à justiça ambiental: um novo enfoque do acesso à justiça a partir da sua aproximação com a teoria da justiça ambiental.** In: XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI., 2007, Campos. Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis, 2007. Acesso em 10.01.2011:

[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/fernanda\\_cavedon\\_e\\_ricardo\\_vieira.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.pdf)

<sup>20</sup> BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 102.

<sup>21</sup> BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 97.

#### 4 A JUDICIALIZAÇÃO EM MATÉRIA SOCIOAMBIENTAL

O fenômeno da **judicialização**<sup>22</sup>, concorde-se ou não, é notório tanto em nosso país, quanto no exterior, consubstanciando-se na submissão do Poder Executivo e do Poder Legislativo a decisões emanadas pelo Poder Judiciário, principalmente provenientes de cortes constitucionais, de modo a revisar suas políticas, nas mais diversas áreas, inclusive na socioambiental, o que demonstra a evidente expansão do Poder Judiciário. Referida expansão tornou-se praticamente um fenômeno a partir do final do século passado, com a adoção de tribunais constitucionais pelos países ocidentais democráticos, como mecanismo de controle dos demais poderes, sendo evidente que este fato resultou em alterações na implementação de políticas públicas. Este novo panorama proporcionou a participação do Judiciário em processos decisórios, algo inimaginável há tempos atrás<sup>23</sup>.

É certo que, ao mesmo tempo que a judicialização se mostra muitas vezes necessária, levando-se em conta a supremacia da Constituição e a necessidade de proteção dos direitos individuais e também coletivos, muitas vezes este fenômeno pode ser bastante perigoso. Isto ocorre pois há evidente tendência de os conflitos políticos passarem a ser decididos por um órgão de caráter jurisdicional, que não goza da legitimidade democrática direta que as eleições conferem ao Legislativo e ao Executivo. Ademais, os tribunais podem muitas vezes, tendo em vista as matérias de caráter complexo, afastar-se de razões jurídicas e decidir de acordo com motivações políticas, o que vai de encontro com os fundamentos do Poder Judiciário e do juiz imparcial.

Contudo, mesmo diante de referida situação, o fato é que a judicialização é fenômeno, atualmente, irreversível.

---

<sup>22</sup> A judicialização possui, na verdade, dois contextos (MACIEL e KNOER, 2002): o primeiro refere-se à expansão das áreas de atuação dos tribunais, por intermédio do controle de constitucionalidade de ações legislativas e executivas; o segundo, diz respeito à introdução ou expansão dos procedimentos judiciais junto aos poderes Executivo e Legislativo.

<sup>23</sup> TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The global expansion of judicial Power**. 1995: New York University Press.

O termo judicialização da política possui grande importância nos dias de hoje, demonstrando o papel político dos juízes e principalmente dos tribunais constitucionais.

Com efeito, com base na Constituição do país, como é o caso do Brasil, o Poder Judiciário pode revogar leis e até mesmo declarar nulos atos emanados da Administração. Isto ocorre pois no Brasil o legislador constituinte confiou ao Supremo Tribunal Federal o controle abstrato da constitucionalidade das leis, operacionalizando-se através de ADI's. Trata-se de um poder bastante elevado nas mãos de poucos. Note-se que as ADI's não são única forma de se operacionalizar a judicialização, o que pode ser feito com qualquer outro modelo de ação judicial.

Importante mencionar que um dos principais motivos para se chegar à atual judicialização foi o crescimento do acesso à justiça, com consequente aumento de ações judiciais, ocorrido no Brasil<sup>24</sup>.

As ações judiciais no Brasil aumentam a cada dia, sendo certo que as pessoas buscam sempre uma maior garantia de seus direitos. A Constituição Brasileira de 1988 é extremamente garantista elaborada em um contexto pós ditadura militar, busca tutelar toda e qualquer forma de direito individual ou coletivo. Dessa forma, as ações judiciais que visam declarar inconstitucionalidade, bem como que pretendem ingerir-se em questões eminentemente pertinentes à Administração Pública, referentes a políticas públicas, aumentam a cada ano.

Hoje em dia em nosso país existem ações antes inimagináveis, como a exigência para que o Executivo forneça medicamentos não distribuídos pelo Sistema Único de Saúde, ou a necessidade de garantir cotas raciais em universidades públicas, ou até mesmo em questões socioambientais, como veremos adiante.

Assim, o acesso à justiça é grande, bem como a diversidade de ações judiciais, o que certamente redundará em maior judicialização.

---

<sup>24</sup> Fonte: CNJ – Conselho Nacional de Justiça - [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=category&layout=blog&id=291](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=291)

Não fosse isso, outro motivo que certamente leva à judicialização é o descrédito, em nosso país, no Poder Legislativo e no Executivo. Tantos são os escândalos diários que, apesar de tudo, o Judiciário ainda é o poder que inspira maior credibilidade. Marcos Faro de Castro já dizia que “A judicialização da política ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do Legislativo e do Executivo se mostram falhos, insuficientes ou insatisfatórios”<sup>25</sup>.

E não é somente isso. Os próprios poderes Legislativo e Executivo preferem muitas vezes eximirem-se de qualquer responsabilidade e deixar as questões mais complexas e polêmicas nas mãos do Judiciário, a fim de não se desgastarem em futuras eleições<sup>26</sup>:

Luiz Werneck Vianna destaca sobre a questão que:

Agora, no trabalho que o leitor tem em mãos, o Judiciário, antes um Poder periférico, encapsulado em uma lógica com pretensões autopoieticas inacessíveis aos leigos, distante das preocupações da agenda pública e dos atores sociais, se mostra uma instituição central à democracia brasileira, quer no que se refere à sua expressão propriamente política, quer no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social<sup>27</sup>.

Assim, devidamente demonstrada a importância social atual conferida ao Poder Judiciário, cumpre destacar constituir-se, também, em agente de mudanças, efetivo concretizador dos direitos fundamentais e, obviamente, o principal responsável pela produção de justiça, sempre em busca da efetividade das normas que visem proteger a dignidade da pessoa humana.

E a questão socioambiental, encontra-se sob o manto da judicialização acima tratada? Certamente sim. Dessa forma, passamos a apreciar a questão da atuação do Poder Judiciário em matéria socioambiental, principalmente levando

---

<sup>25</sup> CASTRO, Marcus Faro de. **O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 34, 1997, vol. 12. Disponível em <http://www.anpocs.org.br/portal/content/view/full/70/54/>. Acesso em 18 de dezembro de 2009.

<sup>26</sup> TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The global expansion of judicial Power**. 1995: New York University Press.

<sup>27</sup> VIANNA, Luiz Werneck (et. al.). **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 9.

em consideração a teoria do garantismo e o direito socioambiental entendido como sistema, consoante já fundamentado acima.

Neste contexto, destaca Cláudia Maria Barbosa que:

A atuação do Judiciário para a defesa e proteção dos direitos socioambientais deixa neste contexto de ser apenas uma questão política para tornar-se um dever deste Poder com toda a sociedade brasileira, e é neste quadro que deve inserir-se a preocupação com as reformas do Poder Judiciário no Brasil<sup>28</sup>.

É inegável o papel que possui o Poder Judiciário na concretização da efetividade do direito socioambiental. É certo que até os anos 80 as ações e sentenças de cunho ambiental/socioambiental eram praticamente inexistentes, tendo aumentado bastante após a promulgação da Lei de Ação Civil Pública. Atualmente a rapidez de julgamento e qualidade de decisões proferidas vem aumentando a olhos vistos, mas ainda não se encontra em situação satisfatória, principalmente pelo fato de que os juízes levaram um longo tempo (e muitos ainda levam) para se adaptarem aos processos sem cunho individualista, mas sim coletivo. Na verdade, até os dias de hoje ainda existe dentre os juristas uma certa mentalidade focada nos direitos privados, sendo difícil para muitos operadores do direito, inclusive magistrados, compreenderem o espírito coletivo do direito socioambiental. Por essa razão, o direito socioambiental é um propulsor de mudanças no Poder Judiciário.

E, com efeito, a judicialização das questões socioambientais é hodiernamente uma realidade. Nalini já ensina que:

Ao decidir a lide ambiental com serenidade, mas atento à realidade normativa erigida em preceito constitucional, o Juiz não estará se substituindo ao parlamento ou ao governo. Estará julgando, em visão mais consentânea da tarefa outorgada ao Judiciário, encarregado de fazer Justiça, não de aplicar singelamente a literalidade de leis, sem antes aferir sua compatibilidade com a vontade constitucional<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> BARBOSA, Cláudia Maria. **Reflexões para um judiciário socioambientalmente responsável**. Revista da Faculdade de Direito – UFPF, Curitiba, n° 28, p. 107-120, 2008, pp. 116-117.

<sup>29</sup> (Nalini, 1996, p. 15).



Ademais, certamente estará fazendo com que importantes questões do entorno ingressem no sistema jurídico socioambiental, como já acima referido.

No entanto, existem ainda algumas grandes dificuldades enfrentadas pelos juízes, quando do julgamento e tramitação de ações de cunho socioambiental, além do caráter coletivo, e que acabam por não tornar este ramo do direito efetivo como poderia ser. As dificuldades são, principalmente: grande número de tutelas de urgência; matérias de cunho eminentemente preventivo; decisões a serem tomadas com base em princípios; a produção de provas (complexa e dispendiosa); o desconhecimento da matéria por grande parte dos juízes; a necessidade muitas vezes de enfrentar o poder econômico; a busca da harmonização entre o direito ambiental e outros direitos fundamentais; a tentativa de solução do confronto entre o regramento de direitos individuais e o ordenamento jurídico socioambiental, de cunho coletivo; a formação, de grande parte dos juízes, em sólidos princípios de direito privado.

A par de referidas dificuldades, os dois maiores problemas citados pela sociedade brasileira atual, no que diz respeito ao Poder Judiciário, são a morosidade e a falta de previsibilidade. Particularmente no caso de processos socioambientais, a morosidade é um grande problema, na medida em que determinado fato pode consumir-se (como um dano ambiental grave) e o meio ambiente nunca mais ser devidamente restabelecido. A falta de previsibilidade das decisões também se trata de grande problema, o que pode vir inclusive a desestimular as pessoas de ingressarem com ações.

## **5 O ALCANCE DA EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIOAMBIENTAL ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Contudo há pontos negativos, que devem ser destacados quanto à atuação do Poder Judiciário e a matéria socioambiental, é a falta de efetividade deste poder quanto às questões socioambientais. Repita-se: a situação é boa, mas a almejada efetividade ainda não foi alcançada. Como se sabe, muitas ações judiciais socioambientais de grande relevância ainda são extintas por problemas

formais, de legitimação ou falta de algum documento. Muitas tutelas de urgência não são concedidas sob a justificativa de não haver provas, sem a utilização do princípio da prevenção e da precaução, ou, ainda, a elaboração de decisões inexecutáveis, que redundam também em falta de efetividade. Assim, fica claro que muitas dificuldades ainda existem e devem ser superadas.

Sydnei Sanches, em 1988, já dizia que:

(...) não faltam normas constitucionais e legais de proteção ao meio ambiente, seja no campo do direito material, seja no do processual, as quais, obviamente, poderão sempre merecer aprimoramentos e avanços, também não falta doutrina autorizada de ilustres juristas, nacionais e alienígenas, e de eminentes especialistas de direito ambiental<sup>30</sup>.

Dentro deste panorama, cumpre destacar a já ocorrência do aumento do acesso à justiça em matéria ambiental, este, no entanto, ainda não definitivamente concretizado. Como acesso à justiça deve-se levar em consideração as duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: que o sistema seja igualmente acessível a todos e que produza resultados individual e socialmente justos<sup>31</sup>, e não a conceituação simplista de ingresso com ações judiciais.

Conforme já acima mencionado, Cavedon e Vieira mencionam que os conflitos socioambientais, caracterizados por seu caráter transindividual de titulares e indivisibilidade do bem:

(...) tornou necessário o desenvolvimento de instrumentos processuais adequados às peculiaridades da sua tutela na via judicial, e o estabelecimento de critérios de justiça para o tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. É neste contexto que se destaca o movimento de acesso à justiça na esfera ambiental, visando garantir a realização dos direitos ambientais, não apenas pela disponibilização de instrumentos processuais adequados aos conflitos jurídico-ambientais, mas também pela busca de soluções comprometidas com a realização da justiça ambiental<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> SANCHES, Sydney. **O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente**. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, 1988, pp. 27-28.

<sup>31</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

<sup>32</sup> CAVEDON, Fernanda Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Acesso à justiça ambiental: um novo enfoque do acesso à justiça a partir da sua aproximação com a teoria da justiça ambiental**. In: XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI., 2007, Campos. Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis, 2007. Acesso em 10.01.2011:

E continuam estes mesmos autores, “A justiça ambiental tem como foco central a distribuição eqüitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores como raça, renda, posição social e poder; o acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios, em condições de igualdade de poder na conformação da decisão final”. Assim, é ainda necessária a ocorrência de um acesso à justiça que una as teorias do acesso puro e a da justiça ambiental, tendo em vista que os “grupos fragilizados por questões socioeconômicas e informacionais, que afetam a sua aptidão para o exercício da cidadania, enfrentam maiores dificuldades no que se refere à defesa e representação de seus direitos e interesses”. Contudo, referida operacionalização exige condições estruturais e instrumentos operacionais igualmente acessíveis a todos, de forma facilitada, principalmente dentro do Poder Judiciário.

Diante do exposto, verifica-se que a necessária efetividade do direito socioambiental ainda não foi alcançada, mas está próxima, e pode ser feita por meio da atuação do Poder Judiciário. E por efetividade leia-se não somente a prolação de decisão judicial, mas tudo que envolve a questão, inclusive do ponto de vista extra processual, as repercussões da decisão, sua efetiva execução, finalidades, etc. De fato, podemos entender a efetividade como a realização do conteúdo normativo no plano dos fatos, ou a conformidade da conduta à norma jurídica<sup>33</sup>.

Carlos Alberto de Salles sintetiza bem esta ideia:

Em rápida síntese o conceito de efetividade implica uma consideração de meios e fins, podendo ter-se por efetivo aquele processo que atinge as finalidades a que se destina, considerando o conjunto de objetivos implícitos no direito material e a totalidade da repercussão da atividade jurisdicional sobre dada situação de fato<sup>34</sup>.

---

[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/fernanda\\_cavedon\\_e\\_ricardo\\_vieira.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.pdf)

<sup>33</sup> BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 264.

<sup>34</sup> SALLES, Carlos Alberto de. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo: RT, 1998, p. 42.

Assim, o Poder Judiciário brasileiro deve ser municiado de mecanismos mais efetivos para a proteção de bens e direitos socioambientais, tanto estruturais, quanto com relação à formação do magistrados. A princípio, a conscientização dos próprios juízes acerca de sua relevância e possibilidade de tornar efetivo um direito fundamental deveria ser feita.

Já existem no Brasil propostas, muitas dessas já implementadas ou em fase de implementação, para mudanças no Poder Judiciário, de forma a torná-lo mais ágil, eficiente, transparente. Nos últimos anos, as principais vieram com a Emenda Constitucional nº 45, que visou basicamente promover a celeridade da Justiça. Importante também é o papel do CNJ neste aspecto, com a instituição de diversas metas a serem atingidas por este poder.

Contudo, ainda há necessidade da realização de mudanças para que o Poder Judiciário possa tornar efetivo o direito socioambiental. Conforme destaca Cláudia Maria Barbosa:

Seja como for, a ausência de planejamento e metas, e a indefinição quanto a ações de curto, médio e longo prazo, colabora para a manutenção do *statu quo* e dificulta a construção de um Judiciário socioambientalmente responsável, uma vez que sequer discute as premissas nas quais o mesmo estaria assentado. Se, de um lado, há indefinição, de outro a própria Constituição já fixou os objetivos e metas para a sociedade brasileira, e esses são os pontos que devem nortear o planejamento e as ações para a efetiva reforma do Judiciário. Por determinação constitucional, o Brasil é um Estado Democrático, fundado na dignidade da pessoa humana, que objetiva a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em um ambiente ecologicamente equilibrado, preservado para as presentes e futuras gerações. A concretização deste modelo deve orientar o comportamento do poder público e dos particulares<sup>35</sup>.

Dessa forma, o planejamento e a instituição de metas são essenciais como forma de se efetivar o direito socioambiental, principalmente pelo fato de que a concretização de referido direito contraria totalmente a lógica jurídica comum, de direito individual e baseado em princípios de direito privado. Por essa razão, a boa formação dos magistrados também é de extrema importância.

---

<sup>35</sup> BARBOSA, Cláudia Maria. **Reflexões para um judiciário socioambientalmente responsável**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, nº 28, p. 107-120, 2008, p. 116.

## Consoante sustenta Virgílio Viana:

O envolvimento sustentável impõe a necessidade de uma mudança profunda dos técnicos e autoridades. Até quando vamos conviver com decisões tomadas em gabinetes distantes da realidade, por técnicos e autoridades que ignoram o conhecimento daqueles que estão profundamente envolvidos com os ecossistemas naturais? Até quando se manterá o desuso de métodos participativos para a tomada de decisões? Aí também a mudança deve ser radical e urgente<sup>36</sup>.

Uma dessas mudanças é a especialização da matéria socioambiental dentro do Poder Judiciário. Dessa forma, poderia haver um estudo mais aprofundado acerca dos temas referentes ao direito socioambiental, com julgamentos mais céleres e mais qualificados, além de propiciar um aumento no acesso à justiça ambiental, considerando a publicidade e importância a ser dada à referida especialização. Rodolfo Camargo Mancuso aponta a criação de varas especializadas na matéria ambiental como um reflexo do acesso à justiça, na defesa dos interesses metaindividuais em juízo<sup>37</sup>.

Cappelletti já sustentava que o aspecto mais importante da reforma do processo refere-se no que denomina desvio especializado, além da criação de tribunais especializados, aspecto este que possibilitaria um melhor acesso à justiça<sup>38</sup>. Para Vladimir Passos de Freitas, “sem a menor sombra de dúvida, a especialização constitui a melhor via para que haja eficiência e ganho de qualidade”<sup>39</sup>.

Há, ainda, muitas razões que levam à especialização dentro do Poder Judiciário, de uma forma geral. Em primeiro lugar, fazer com que o magistrado adquira um conhecimento aprofundado da matéria a se especializar. Sabe-se que as questões jurídicas são tantas, que seria impossível para um magistrado ter o conhecimento (mesmo que mínimo) necessário para julgar assuntos tão diversos. Assim, a especialização é, mais do que tudo, uma questão de política

---

<sup>36</sup> VIANA, Virgílio M. **Envolvimento sustentável e conservação das florestas brasileiras**. Ambiente & Sociedade – Ano II – n° 5, 1999, p. 244.

<sup>37</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada – teoria geral das ações coletivas**. 2 ed. São Paulo: RT, 2007, pp. 77-78.

<sup>38</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 90-94.

<sup>39</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **O poder judiciário e o direito ambiental no Brasil**. In: Revista da Escola Nacional da Magistratura, v. 2, n° 4, out./2007, p. 104.

judiciária, como forma de facilitar o trâmite dos processos judiciais. Não fosse isso, a partir do momento que assuntos tão diferentes entre si passam a ser julgados por uma única pessoa, é certo que a efetividade diminui e a morosidade aumenta.

Neste ponto, cumpre notar que a questão socioambiental, como se sabe e conforme acima descrito, é bastante ampla, plural, envolvendo diversos aspectos do conhecimento, além de ser multidisciplinar. Assim, diante deste quadro, alguns poderiam se perguntar se haveria a possibilidade de especialização da matéria. Outra crítica feita é o fato de que o conhecimento científico compartimentado não seria o ideal, pois limitaria a visão de conjunto e o saber dos atuantes nos casos, principalmente dos juízes. Destaque-se que justamente pelo fato de ser o direito socioambiental tão amplo e plural, é que uma especialização seria particularmente interessante, como forma de se buscar sistematizar a matéria, obtendo melhores resultados a partir do momento que se adquire experiência e maior conhecimento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do estudo ora elaborado, conclui-se, inicialmente, que o direito socioambiental já é ramo do direito definitivamente incorporado em nosso país, sendo evidente sua relevância, inclusive como forma de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, razão pela qual é considerado como direito fundamental em nosso país. Decorre de análise harmônica dos dispositivos constitucionais, envolvendo questões referentes ao direito ambiental propriamente dito, patrimônio cultural, valores étnicos e função social da propriedade, constituindo-se por bens com bio e sociodiversidade. No entanto, as normas socioambientais, apesar de consideradas como satisfatórias, ainda não possuem a necessária efetividade, entendida esta como a realização, no plano fático, das normas previstas, incluídos aqui os princípios, havendo conformidade entre norma e conduta.

De fato, a situação ora relatada tem estreita relação com a teoria garantista desenvolvida por Luigi Ferrajoli, a qual busca a efetiva aplicação de direitos garantidos no plano dos fatos, em casos concretos, andando junto com a expectativa da população, devendo haver cumprimento das garantias fundamentais, como é o direito socioambiental. Conclui-se, portanto, neste ponto, caber também ao Poder Judiciário a garantia do cumprimento das leis socioambientais, princípios e da Constituição Federal, se os demais poderes não atuarem desta forma.

Extraí-se, outrossim, do presente estudo que o direito socioambiental deve ser estudado a partir de uma análise sistêmica, de forma a não restringi-lo a um aglomerado de normas e princípios, mas sim a uma matéria com estreitas relações diretas com política, economia, cientificismo, etc, o que inclusive a torna mais complexa e de mais difícil efetivação. Ou seja, não é possível a realização de abordagem do direito socioambiental de forma isolada, mas sempre interagindo com seu entorno. Contudo, como possui peculiaridades e um núcleo valorativo comum que soune, ele não pode ser um sistema totalmente fechado e nem totalmente aberto, mas sim possuir relação com o entorno e, a partir do momento que algo do entorno insere-se nele, deverá ser reconstruído e incorporado à situação do direito socioambiental. De fato, o Poder Judiciário serve como uma importante forma de ingresso de elementos, sendo este uma porta de entrada, havendo a possibilidade de renovação do direito socioambiental, a ser feita por este poder. Assim, a efetividade pode ser promovida, pela renovação do sistema através de uma atitude criativa e transformadora do Judiciário, que deverá retirar elementos da vida concreta, processá-los em linguagem jurídica e inseri-los no ambiente do sistema.

Dentro deste panorama, importante é o fenômeno da judicialização, demonstrando o papel político dos juízes e principalmente dos tribunais constitucionais, sendo que as questões mais complexas, inclusive de direito socioambiental, acabam sendo definitivamente decididas pelo Judiciário, possuindo este um grande poder em suas mãos – de invalidar atos administrativos e reconhecer inconstitucionalidade de leis, podendo, assim, promover o desenvolvimento do direito socioambiental

Constitui-se o Judiciário atualmente em agente de mudanças, efetivo concretizador dos direitos fundamentais e o principal responsável pela produção de justiça, sempre em busca da efetividade das normas que visem proteger a dignidade da pessoa humana. Nesta perspectiva, tem o Judiciário dever de proteção e garantia do direito fundamental socioambiental. É verdade que ainda existem inúmeras dificuldades a serem enfrentadas pelo poder para o julgamento de questões socioambientais, mas elas devem ser superadas e enfrentadas, pois, do contrário, a efetividade dos direitos fundamentais nunca será alcançada.

Com efeito, não basta a previsão de instrumentos processuais adequados para a solução dos conflitos socioambientais, mas também o esforço e a busca de soluções comprometidas com a realização da justiça ambiental.

Diante do exposto, verifica-se que a necessária efetividade do direito socioambiental ainda não foi alcançada, mas está próxima, e pode ser feita por meio da atuação do Poder Judiciário. Assim, o Poder Judiciário brasileiro deve ser municiado de mecanismos mais efetivos para a proteção de bens e direitos socioambientais, tanto estruturais, quanto com relação à formação do magistrados. A princípio, a conscientização dos próprios juízes acerca de sua relevância e possibilidade de tornar efetivo um direito fundamental deveria ser feita. Dessa forma, o planejamento e a instituição de metas são essenciais como forma de se efetivar o direito socioambiental.

Uma dessas mudanças é a especialização da matéria socioambiental dentro do Poder Judiciário.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BARBOSA, Cláudia Maria. **Reflexões para um judiciário socioambientalmente responsável**. Revista da Faculdade de Direito – UFPF, Curitiba, n° 28, p. 107-120, 2008.



FREITAS, Mariana Almeida Passos de. O alcance da efetividade do direito fundamental socioambiental através da atuação do poder judiciário, levando em consideração o sistema jurídico-ambiental e a aplicação da teoria garantista. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Renovação do sistema jurídico-ambiental e realização do acesso à justiça ambiental pela atividade criadora no âmbito da decisão judicial dos conflitos jurídico-ambientais**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MACIEL, D. & KOERNER, A. 2002. **Sentidos da judicialização da política : duas análises**. Lua Nova, São Paulo, n. 57, p. 113-133.

MARTINS, Rode Anélia. **Eficácia do sistema normativo ambiental: um análise a partir da degradação ambiental no campus da Universidade Federal de Santa Catarina**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente**. Revista de direito ambiental. Coord. Antônio Herman V. Benjamin e Edis Milaré, n. 34, abril/junho, 2004.

MEDAUAR, Odete. **Alcance da proteção do meio ambiente pela via jurisdicional: controle das políticas públicas ambientais?** In: DÍSEP, Clarissa Ferreira Macedo; JUNIOR, Nelson Nery; MEDAUAR, Odete (coord.). Políticas públicas ambientais – estudo em homenagem ao Professor Michel Prieur. São Paulo: RT, 2009, p. 219-230.

ROSA, Alexandre Moraes da. Princípios ambientais, direitos fundamentais, propriedade e abuso de direito: por uma leitura a partir do garantismo jurídico

FREITAS, Mariana Almeida Passos de. O alcance da efetividade do direito fundamental socioambiental através da atuação do poder judiciário, levando em consideração o sistema jurídico-ambiental e a aplicação da teoria garantista. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

(Ferrajoli). In: FREITAS, Vladimir Passos de ET al. **Direito ambiental em evolução. V**. Curitiba: Juruá, 2003.

SANCHES, Sydney. **O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente**. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, 1988.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Introdução ao direito socioambiental. In: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The global expansion of judicial Power**. 1995: New York University Press.

VIANA, Virgílio M. **Envolvimento sustentável e conservação das florestas brasileiras**. Ambiente & Sociedade – Ano II – nº 5, 1999, pp. 241-244.

VIANNA, Luiz Werneck (et. al.). **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.